

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

SPIRIT CORRETORA DE VALORES LTDA

Processo CVM nº RJ-1999-3823

Trata-se de recurso interposto, em 20/06/2008 por SPIRIT CORRETORA DE VALORES LTDA contra decisão SGE n.º 660, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-1999-3823 (fls. 66 a 67), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 3392/1999, que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1995, 1996 e 1997, pelo registro de corretora.

Em sua impugnação, a Spirit Corretora de Valores LTDA, em síntese, alegou que:

- i. A notificação de lançamento ora impugnada é nula, visto que dela não constou requisito indispensável à sua regularidade, qual seja, a matrícula da autoridade responsável pela sua emissão, também não constou a completa especificação dos fundamentos legais que o embasam e porque os valores exigidos do impugnante estão expressos exclusivamente em UFIR;
- ii. A taxa referente ao 1º trimestre de 1995 é indevida, posto que a Spirit apenas começou a exercer a atividade de corretora em fevereiro de 1995;
- iii. Foram efetuados depósitos judiciais referente às taxas de fiscalização constantes da notificação de lançamento, o que suspenderia a exigibilidade do respectivo crédito tributário;
- iv. A cobrança da taxa de fiscalização é ilegítima, posto que o critério de fixação do valor da taxa, qual seja, o patrimônio líquido da impugnante não observa a necessária proporcionalidade com o custo da atividade estatal.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa devido aos depósitos judiciais efetuados, visto que, fundamentando-se em parecer da subprocuradoria jurídica GJU-3, entendeu-se que não houve atendimento ao art. 151, inciso II do CTN, com a interpretação dada pela Súmula 112 do STJ, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Em grau recursal, a Spirit sustentou as alegações de que:

- i. A taxa referente ao 1º trimestre de 1995 é indevida, pois só havia iniciado as atividades de corretora em fevereiro de 1995;
- ii. A exigibilidade das taxas referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1995 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1996 e 1997 estaria extinta tendo em vista a conversão em renda dos depósitos efetuados no âmbito do Mandado de Segurança nº 95.00.04950-3.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 20/06/08 (fl. 70) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (26/05/08, cf à fl. 69), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006.

2. Do mérito

A recorrente alega ter iniciado o exercício da atividade de corretora em fevereiro de 1995, e que por este motivo estaria dispensada do pagamento da taxa de fiscalização referente ao 1º trimestre daquele ano. Ocorre que, a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários é devida a partir do momento em que o participante passa a estar sob o poder de polícia da CVM, fato gerador do tributo. Neste caso em particular, o início do exercício da atividade sujeita à fiscalização deu-se em fevereiro de 1995, portanto dentro de 1º trimestre daquele ano, o que torna exigível a respectiva taxa de fiscalização. Ressalta-se ainda, a impossibilidade de cobrança "pro-rata", por falta de previsão legal.

É válido citar, também decisão do Colegiado desta CVM, em reuniões datadas de 11 e 14/12/2001, cuja Ata tem o nº 48/2001, a respeito da matéria:

"[...] a obrigação de pagar a trimestridade se impõe, desde que, no primeiro dia do mês de janeiro, abril, julho ou outubro (meses de vencimento da taxa) o contribuinte exerceu ou estava autorizado a exercer a respectiva atividade profissional, pois naquela data se teve materializada a situação fática suficiente ao surgimento da obrigação de pagar o trimestre."

Logo, se o contribuinte que cancelou seu registro antes do final do trimestre é devedor da taxa correspondente, o mesmo raciocínio aplica-se ao presente caso, em que o exercício da atividade ocorreu em apenas parte do trimestre, com início após a data de vencimento da taxa.

No que diz respeito às demais taxas de fiscalização constantes da notificação de lançamento em tela, há manifestação da GJU-3 (MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 1931/2009, às fls. 199 à 201), no sentido de que não existe óbice ao lançamento do crédito tributário, haja vista que não ocorreu a conversão em renda dos depósitos ou qualquer das demais hipóteses de extinção do crédito, previstas no art. 156 do CTN. Aquela gerência, ainda, salienta o seguinte:

"[...] por existirem valores depositados em juízo, entendo não haver respaldo para a incidência de multa e juros de mora em relação aos trimestres cujos depósitos judiciais foram considerados suficientes, caso existente a hipótese. No mesmo sentido, em relação aos trimestres cujos depósitos foram efetuados a menor a multa e os juros apenas devem incidir sobre a parte não acobertada pelos depósitos, pois até o valor depositado os interesses da Fazenda Pública estão garantidos."

[...]"

Face o precedente exposto, apresentamos planilha informando da suficiência dos valores depositados.

Atividade	Trimestres	Ano	Valor da Taxa	Depósitos	Valor Remanescente*			
					Principal	Multa	Juros	Total
1201	2	1995	R\$ 676,70	Suficiente				
1201	3	1995	R\$ 676,70	Suficiente				
1201	4	1995	R\$ 676,70	Suficiente				
1201	1	1996	R\$ 828,70	Insuficiente	R\$ 40,65	R\$ 12,20	R\$ 99,03	R\$ 151,88
1201	2	1996	R\$ 828,70	Insuficiente	R\$ 42,31	R\$ 12,69	R\$ 100,26	R\$ 155,26
1201	3	1996	R\$ 828,70	Insuficiente	R\$ 37,18	R\$ 11,15	R\$ 85,90	R\$ 134,23
1201	4	1996	R\$ 828,70	Insuficiente	R\$ 35,68	R\$ 10,70	R\$ 80,39	R\$ 126,77
1201	1	1997	R\$ 2.486,10	Suficiente				
1201	2	1997	R\$ 2.486,10	Suficiente				
1201	3	1997	R\$ 2.486,10	Suficiente				
1201	4	1997	R\$ 2.486,10	Suficiente				

* Valores atualizados até 31/12/2009.

Desta feita, e mais uma vez citando o parecer da sub-procuradoria jurídica:

"[...] entendo que o recurso manejado deve ser provido em parte, para que a mora do contribuinte incida apenas sobre o montante não abarcado pelos depósitos. Os valores principais, porém, devem ser lançados em sua totalidade, pois inexistente causa extintiva do crédito tributário anterior ao lançamento.[...]"

Isto posto, somos pelo **provimento em parte** do recurso apresentado pela Spirit Corretora de Valores LTDA.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ
Superintendente Administrativo-Financeiro